



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSASCO
FORO DE OSASCO
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1012465-70.2023.8.26.0405**
Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral**
Requerente: ----- Requerido: **Hurb Technologies S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Denise Indig Pinheiro**

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº. 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação de restituição de valores cumulada com indenização por danos morais, onde a parte autora alega ter adquirido no dia 17.11.2021, pacote de viagem para “Pacote de Viagem - Fortaleza + Jericoacoara - 2023”, pelo valor de R\$ 2.392,60, pedidos 8105575 e 8105087. Escolheu três datas possíveis para realização da viagem, mas a ré se nega ao agendamento. Após algumas tentativas de remarcação, e sem sucesso no intento, a parte autora solicitou o cancelamento do pacote e devolução do valor desembolsado, contudo, sem a devida restituição, uma vez decorrido o prazo de sessenta dias úteis. Pede a procedência da ação condenando a requerida na restituição do valor desembolsado de R\$ 2.392,60, além de indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00.

Em contestação, a parte requerida, preliminarmente, pede a suspensão da ação em virtude da existência de ação coletiva, conforme Tema 60 e 589 do STJ. No mérito, alega que não se manteve inerte e está prestando assistência quanto à solicitação de cancelamento dos pacotes, e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSASCO
FORO DE OSASCO
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1012465-70.2023.8.26.0405 - lauda 1

o reembolso já está sendo tratado no departamento responsável, e uma vez concluído, comunicará a parte autora. Pugna pela improcedência da ação (fls. 145/162).

E o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A demanda comporta julgamento antecipado do mérito, haja vista a desnecessidade de produção de outras provas, a teor do que dispõem os arts. 355, inciso I e 443, ambos do Código de Processo Civil.

Acerca da preliminar arguida, assim dispõe o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Portanto, indefiro o pedido de suspensão do processo, uma vez que a existência de ação coletiva não impede a propositura de ações individuais para discussão da mesma tese jurídica.

A existência de relação jurídica entre as partes é fato incontroverso, porque admitida pela requerida em sua contestação, havendo divergência acerca da ocorrência de restituição do valor pago a ensejar reparação por danos materiais e morais.

A ação é procedente em parte.

Alega a parte autora que adquiriu pacote de viagem com a requerida, no entanto, a viagem não foi agendada e não houve devolução dos valores pagos, mesmo tendo diligenciado administrativamente no cancelamento do contrato, aguardando pelo prometido reembolso, não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSASCO
FORO DE OSASCO
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1012465-70.2023.8.26.0405 - lauda 2

alcançado.

Entre as partes há relação de consumo, sendo a parte autora a consumidora, enquanto a parte ré a fornecedora.

Certa, portanto, a incidência do Código de Defesa do Consumidor para o desate da lide posta e, no caso em apreço, mister que se declare a inversão do ônus da prova, dada a patente hipossuficiência tanto técnica quanto econômica da parte autora.

Fincadas essas premissas, diante do que foi aduzido pela parte autora ao propor esta ação, fatos que não foram contestados, é de se considerar ônus da parte ré produzir prova de que aqueles fatos não ocorreram ou, se ocorreram, qualificaram-se de forma a não dar causa ao resultado pretendido pela parte autora, a teor do que dispõe o Código de Defesa do Consumidor.

Houve manifesto descumprimento contratual por parte da ré, dado que não houve o agendamento nos períodos indicados inicialmente tampouco a ré enviou aos autores novas opções de datas para agendamento, fato este que vem ocorrendo há tempos com milhares de consumidores e consequente perda patrimonial, assim como frustração de gozar de viagem nacional no prazo contratado, além de restar privado do valor desembolsado no pacote, sem perspectiva de reembolso.

A requerida não se desincumbiu do ônus de provar já ter feito a restituição do valor pago pelo pacote de viagem.

A verossimilhança das alegações da parte autora restam evidenciadas, uma vez que a demandada não efetivou a viagem nas datas sugeridas e não efetuou o reembolso do valor pago.

Portanto, impõe-se o acolhimento do pedido relativo aos danos materiais.

Por fim, no que tange à indenização por danos morais, não restou configurado nos autos, notadamente porque o mero inadimplemento contratual, decorrente do cancelamento da avença, não é hábil a configurar o pretense dano moral.

Ainda que se admita que os requerentes tenham sofrido transtornos com as situações narradas na inicial, embora aborrecimentos e contratemplos tenham existido, não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSASCO
FORO DE OSASCO
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1012465-70.2023.8.26.0405 - lauda 3

chegaram a configurar dano moral, que é a dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação, que interferem intensamente no comportamento psicológico do indivíduo.

Deste modo, considerando o fato narrado nos autos, constato a inexistência de elementos que permitam acolher que o episódio lhe causou dano moral, notadamente bastante a justificar a concessão de ordem pecuniária a autora, pois o bom senso prático e a boa prudência indicam que pode ter havido unicamente aborrecimento, corriqueiro e que é da essência da vida cotidiana e que, no entanto, não caracteriza o dano moral.

Nessa linha de entendimento, SÉRGIO CAVALIERI FILHO, pondera que "*[...] mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos*" (in Programa de Responsabilidade Civil, 2ª Edição, p. 78, Malheiros Editores).

Assim, inexistente dano moral ressarcível quando o suporte fático não possui virtualidade para lesionar sentimento ou causar dor e padecimento íntimo.

Dos autos, vislumbro que os fatos colacionados demonstram tão somente danos na esfera patrimonial, não havendo desgaste suficiente a configurar o alegado dano de ordem moral.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de declarar a resolução do contrato estabelecido entre as partes referente ao pacote de viagem descrito na inicial, e em consequência, condenar a requerida no pagamento na restituição do valor de R\$ 2.392,60, relativos ao valor integral pago pelo pacote adquirido, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP desde o desembolso.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase processual. O



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSASCO
FORO DE OSASCO
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1012465-70.2023.8.26.0405 - lauda 4

prazo para recorrer desta sentença é de 10 dias úteis a contar da intimação, obrigatoriamente através de advogado.

No sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal. Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá:

a) à taxa judiciária Guia DARE-SP de ingresso, no importe de 1,5 % (ou 2%, no caso de título executivo extrajudicial) sobre o valor atualizado da causa, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs;

b) à taxa judiciária Guia DARE-SP referente às custas de preparo, no importe de 4% sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo magistrado, se ilíquido, ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs;

c) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc.), a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD.

Em caso de ter sido realizada audiência conciliatória na qual foram fixados honorários ao conciliador, a parte recorrente deve pagar o valor descrito no Termo de Audiência, com fundamento legal nos artigos 55 da Lei nº 9.099/95, 13 da Lei 13.140 e 169, § 1ª do Código de Processo Civil, regulamentados pelas Resoluções números 809/2019 do TJSP e 125/2010 do CNJ, valor este que também é considerado como despesa processual.

O recolhimento dos honorários do Sr.(a) Conciliador(a) deverá ser realizado através de depósito judicial vinculado a este processo (utilizar o portal de custas do site do TJ/SP fazendo constar no campo de observação: ref. Honorários de Conciliador).

O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSASCO
FORO DE OSASCO
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos.

O valor do preparo e dos honorários do conciliador devem ser recolhidos no prazo

1012465-70.2023.8.26.0405 - lauda 5

de até 48 horas após a interposição do recurso, independentemente de intimação. Não existe possibilidade de complementação, caso haja recolhimento de valor inferior ao devido, conforme restou pacificado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg na Rel 4.885/PE).

Para início da fase de cumprimento de sentença, o peticionamento deverá observar os termos do Comunicado CG nº 1789/2017.

Para fins de execução da presente sentença, deverá o exequente apresentar em cartório cálculo atualizado do débito, o que poderá ser realizado através do sítio eletrônico do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no link <http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia/CalculosJudiciais/Comunicado?codigoComunicado=339&pagina=1>.

Osasco, 07 de maio de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1012465-70.2023.8.26.0405 - lauda 6